

60\$ — *O Almoço do Trolha* — Júlio Pomar — 600 000;

87\$ — *Simumis*, 1949 — Vespeira — 600 000;  
Folha miniatura (29\$ + 60\$ + 87\$) — 100 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

### Portaria n.º 131/89

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Felicitações» e de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 21,5 mm × 25,5 mm;

Picotado: 12 × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>;

1.º dia de circulação: 15 de Fevereiro de 1989;

Impressor: INCM;

29\$ — distribuição correio nacional;

60\$ — distribuição correio internacional.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 58/89

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, fixou na ordem jurídica interna os mecanismos excepcionais de protecção social aos trabalhadores das empresas dos sectores do carvão e do aço, abrangidos pela Convenção CEEA, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 8/88, de 2 de Maio.

O artigo 38.º daquele diploma prevê que os períodos de concessão dos auxílios possam ser alargados para 36 meses, nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Por força dos princípios que têm vindo a ser definidos pelas Comunidades Europeias, no âmbito dos programas anuais complementares das medidas sociais a favor dos trabalhadores da indústria siderúrgica, têm sido fixados diferentes prazos de concessão, bem como diversos tipos de auxílio.

Decorre do exposto a necessidade de adaptar a legislação interna, de forma a salvaguardar a aplicação das

medidas previstas nos programas especiais a todas as situações neles contempladas, maximizando, assim, a protecção social a conceder.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Os períodos de concessão das medidas de apoio, bem como os correspondentes auxílios financeiros previstos no âmbito da Convenção e do presente diploma, podem ser alargados por força e nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 59/89

de 22 de Fevereiro

Uma das funções da Segurança Social dentro dos objectivos que prossegue é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho recebidos pelos seus beneficiários quando os mesmos se vejam deles privados por ocorrência de alguma das eventualidades que integram o respectivo esquema de prestações do regime geral.

No entanto, existem eventos que provocam a mesma consequência, traduzida na perda de remunerações, pelas quais há terceiros responsáveis, embora tal situação não signifique que a Segurança Social a ela seja alheia, pois, ao invés, assegura provisoriamente a protecção do beneficiário, cabendo-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos.

Torna-se necessário, porém, alargar o âmbito da aplicação do regime actualmente em vigor para esta matéria.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Pedido de reembolso de prestações em acção cível

1 — Em todas as acções cíveis em que seja formulado pedido de indemnização de perdas e danos por

